



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 143 — Concede a isenção de direitos e de determinados emolumentos ao material de guerra importado para o Exército, Marinha de Guerra e Aeronáutica Militar adquirido por conta da verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 013 — Concede idêntico tratamento ao material importado para defesa do País ou exportado por virtude de obrigações assumidas em acordos internacionais.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 144 — Insere disposições de carácter legislativo tendentes a manter ao Conselho Regulador do Comércio da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe exclusivamente a função de órgão disciplinador e de fiscalização.

Portaria n.º 15 355 — Manda aplicar às províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia o n.º 2.º e seu § único da Portaria n.º 15 192 (novo plano do curso geral do comércio).

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 145 — Considera válidas até à publicação da reforma dos respectivos serviços, e enquanto se não verificar o provimento definitivo, as nomeações interinas que houver necessidade de efectuar na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas — Mantém sem interrupção para além do prazo de um ano referido no artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 as nomeações interinas feitas anteriormente à publicação deste diploma.

tação e dos emolumentos a que se referem os artigos 14.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira.

Art. 4.º Pelos Ministérios respectivos serão enviadas à Direcção-Geral das Alfândegas listas discriminativas do material, em duplicado, acompanhadas de informação de que o mesmo é pago como está previsto no artigo 1.º ou foi cedido.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 144

Convindo que o Conselho Regulador do Comércio da província de S. Tomé e Príncipe exerça exclusivamente a função de órgão disciplinador e de fiscalização do comércio, dentro do espírito da Portaria Ministerial n.º 12 000, de 23 de Agosto de 1947, e Diploma Legislativo n.º 287, de 28 de Novembro de 1947;

Considerando que existe a conveniência de continuar a inscrição dos importadores e exportadores e o licenciamento prévio e de ao mesmo tempo não diminuir as receitas da província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São ratificadas as Portarias do Governo de S. Tomé e Príncipe n.ºs 1666, 1707, 1822 e 1854-A, a primeira de 31 de Dezembro de 1951 e as restantes, respectivamente, de 29 de Março e 6 e 12 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1956 são extintas todas as taxas ou outras imposições que estejam

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 40 143

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a isenção de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, ao material de guerra importado para o Exército, Marinha de Guerra e Aeronáutica Militar adquirido por conta da verba a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 013, de 31 de Dezembro de 1954.

Art. 2.º O material importado para defesa do País por virtude de obrigações assumidas em acordos internacionais beneficia do mesmo tratamento que usufrui o material referido no artigo anterior.

Art. 3.º O material exportado em consequência de acordos internacionais é isento de direitos de expor-

sendo cobradas pelo Conselho Regulador do Comércio, passando o licenciamento para importar ou exportar a ser gratuito, embora obedecendo às formalidades exigidas pela legislação em vigor na província.

Art. 3.º A partir da mesma data, e enquanto não for feita a reforma tributária de S. Tomé e Príncipe, são repostos em vigor o artigo 12.º e seus parágrafos do Diploma Legislativo n.º 2, de 20 de Janeiro de 1925, e as percentagens constantes da tabela A anexa ao mesmo diploma, cessando ao mesmo tempo a dedução que, nos termos da parte final do § único do artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 7, de 18 de Fevereiro de 1930, vinha fazendo-se nos direitos de importação, com destino a contribuição industrial variável.

Art. 4.º Pelo mesmo período, e com início na contribuição predial rústica que se puser a pagamento no ano de 1956, as taxas a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952, passam a ser as seguintes:

- §55 por quilograma de cacau;
- §25 por quilograma de oleaginosas (copra, coconote, óleo de palma);
- §25 por quilograma de café, sem distinção de tipos;
- §13 por quilograma ou unidade de medida aduaneira para todos os outros produtos agrícolas exportados que não estejam incluídos na especificação antecedente.

Art. 5.º É interpretado o artigo 13.º do Diploma Legislativo n.º 2, de 20 de Janeiro de 1925, no sentido de se entender que o comércio de importação está unicamente sujeito a contribuição industrial variável, desde que não tenha um ou mais estabelecimentos para venda directa ao público, pois, tendo-os, está também sujeito à contribuição industrial fixa que compete a cada estabelecimento nos precisos termos da tabela B anexa ao referido diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 15 355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar, que seja aplicado às províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia o n.º 2.º e seu § único da Portaria n.º 15 192, de 5 de Janeiro de 1955, que estabeleceu um novo

plano de curso geral do comércio em regime de aperfeiçoamento.

Ministério do Ultramar, 26 de Abril de 1955.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 40 145

A nomeação do pessoal para os serviços florestais, em virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 30 758, de 25 de Setembro de 1940, encontra-se suspensa até à publicação do respectivo regulamento de admissões e promoções.

Houve, porém, necessidade de efectuar algumas nomeações interinas, para atender aos casos mais urgentes, mas a anualidade das nomeações determina inconvenientes para o normal funcionamento dos serviços.

Nestes termos, e à semelhança do que se preceitua no Decreto-Lei n.º 39 948, de 29 de Novembro de 1954;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Até à publicação da reforma dos respectivos serviços, as nomeações interinas que houver necessidade de efectuar na Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas serão válidas enquanto se não verificar o provimento definitivo dos mesmos lugares.

§ único. As nomeações interinas feitas anteriormente à publicação deste decreto-lei mantêm-se sem interrupção para além do prazo de um ano a que se refere o artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913, sem necessidade de quaisquer formalidades legais, sendo válidos os actos de administração praticados entre o termo do prazo de validade das referidas nomeações interinas e a publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.